



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/52 (DR-I)

Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal Página Um, contra o jornal Público (edição online), por denegação do direito de resposta

Lisboa
9 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/52 (DR-I)

Assunto: Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra o jornal *Público* (edição online), por denegação do direito de resposta

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 5 de janeiro de 2022, um recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra o jornal *Público*, por denegação do direito de resposta relativamente a artigo publicado em 23 de dezembro de 2021, às 12h10m, na edição *on-line* daquele periódico, intitulado “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais” (<https://archive.ph/wip/7ZJKO>).
2. Em 23 de dezembro de 2021, Pedro Almeida Vieira (doravante, Recorrente) apresentou ao jornal *Público* pedido de publicação de texto ao abrigo do direito de resposta, invocando que, naquela notícia, está em causa um trabalho jornalístico da sua autoria, publicado no órgão de comunicação social que dirige e na respetiva página de Facebook, invocando que qualquer acusação, explícita ou implícita, dele próprio ou a publicação que dirige seguir «movimentos ou grupos ditos de negacionismo em redor da pandemia é profundamente difamatório e lesivo do [seu] nome e do jornalismo independente.»
3. Em 27 de dezembro de 2021, o *Público* respondeu ao Recorrente, recusando a publicação do texto de resposta, recusa essa fundamentada no facto de na notícia em causa não ser mencionado o seu nome ou o da publicação que dirige, nem direta, nem indiretamente. Mais invoca, subsidiariamente, como constituindo motivo de recusa, o

facto do texto enviado do Recorrente ter 647 palavras e o texto do *Público* ter 391 palavras.

4. Em 27 de dezembro de 2021, o Recorrente apresentou ao jornal *Público* novo texto de resposta, com 391 palavras, não tendo recebido mais comunicações do *Público*, nem tendo o seu texto reformulado sido publicado.
5. Em sede de recurso por denegação do direito de resposta junto da ERC, refere o Recorrente que o artigo do jornal *Público* em causa destaca a existência de «dados clínicos de crianças que estiveram internadas em unidades de cuidados intensivos por causa do SARS Cov-2 a serem expostos numa página de negacionistas anti-vacinas no Facebook». Afirma que a dita página se trata do jornal que dirige, e que tinha publicado um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, também editado na respetiva página no Facebook.
6. O Recorrente faz notar que, sendo certo que o *Público* não o identifica, nem ao jornal que dirige, «remete, através de link, para a notícia da CNN Portugal, pelo que os leitores ficariam a saber que se tratava de um jornalista e tendo outros elementos que [o] podiam facilmente identificar.» Afirma, ainda, que quem tivesse lido o seu artigo e o artigo do *Público* facilmente detetaria que o *Público* estava a denominar o jornal que dirige como uma «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook.»
7. Afirma que «classificar um jornal e um jornalista como página negacionista ou anti-vacinas é profundamente desrespeitador e mesmo infamante [...]»
8. No recurso em apreço, o Recorrente acrescenta que, sem prejuízo da efetivação do seu direito de resposta, pretende, junto da ERC, queixar-se dos diretores do *Público*, na impossibilidade de identificar o autor da sua peça, invocando, em síntese, o

incumprimento do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

9. Notificado pela ERC para se pronunciar sobre o teor do recurso, veio o *Público*, em 14 de janeiro de 2022, dizer, em síntese, que:
 - a. A recusa de publicação do direito de resposta se fundamenta no facto de o queixoso não ser titular do direito de resposta, uma vez que nem o seu nome, nem o nome do jornal, constam direta ou indiretamente da notícia em causa.
 - b. O título do artigo jornalístico, que se baseia numa notícia da CNN Portugal, é “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”, e no texto do mesmo refere-se uma «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook», da notícia não constando, assim, qualquer elemento caracterizador minimamente preciso que permita a um leitor comum fazer uma ligação entre o texto em causa e Pedro Almeida Vieira ou o jornal que dirige.
 - c. No que concerne à restante queixa, afirma que a notícia em causa é rigorosa, isenta e rejeita o sensacionalismo, sendo que «a expressão “negacionista” é utilizada na linguagem comum para designar genericamente as pessoas que, de alguma forma, negam ou recusam a gravidade da pandemia que, actualmente, vivemos.»

II. Análise e fundamentação

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
11. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º

2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.

12. A título prévio, importa esclarecer que a parte da queixa em que são visados os diretores do *Público* — «na impossibilidade de identificar o autor da sua peça» —, com base, em síntese, no incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, é matéria da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, devendo ser, nessa parte, arquivada a queixa e determinada a remessa àquela Comissão.
13. Relativamente ao recurso por denegação do direito de resposta pelo *Público*, cabe à ERC, por um lado, analisar os pressupostos do invocado direito de resposta e do respetivo exercício, e, por outro lado, verificar a licitude da conduta daquele periódico.
14. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»
15. Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, com relevância para o presente recurso, que «[o] conteúdo da resposta [...] é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo [...].»
16. Dispõe, ainda, o artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, que «[q]uando a resposta ou a retificação [...] provierem de pessoa sem legitimidade, [...] ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico [...] pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 [...]

dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se [...] de publicações diárias [...].»

- 17.** Conhecendo do recurso, e quanto ao fundamento principal invocado pelo *Público* para negar a publicação do direito de resposta – o nome de Pedro Almeida Vieira ou do jornal que dirige não consta, nem direta, nem indiretamente da notícia em causa –, Vital Moreira¹ ensina que «[p]ara haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] elemento caracterizador suficientemente preciso [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza [...].»
- 18.** Acresce que «[...] nos casos em que o visado não é claramente identificado, pode acontecer que outras(s) pessoa(s) possa(m) rever-se nesse texto [...] e que possam ser confundidas com o efetivo visado. Nessas situações, desde que a suscetibilidade de confusão se apresente de forma provável e evidente, ou seja, se segundo padrões de razoabilidade for expectável, [...] que terceiros (ainda que na sua esfera privada) associem ao escrito [...] um determinado indivíduo que não é o efetivo visado, pode concluir-se que esse indivíduo também tem legitimidade para requerer a publicação de direito de resposta ou de retificação.»²
- 19.** Sucede que, na situação em apreço, da leitura da notícia publicada pelo jornal *Público*, resulta que nem o Recorrente, nem a publicação que dirige são direta ou indiretamente visados quando o texto da notícia se refere a «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook».

¹ Vital Moreira, “*O Direito de Resposta em Portugal*”, Coimbra Editora, 1994, p. 94.

² Entidade Reguladora para a Comunicação Social, “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, ponto 3.7.

20. Contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, parece-nos que a expressão utilizada pelo jornal *Público* é demasiado ampla e abrangente, podendo ser reconduzível a qualquer movimento ou grupo, a qual não permite caracterizar ou identificar em concreto a pessoa do Recorrente, porquanto não são enumerados factos ou elementos precisos que explicitem uma dada articulação com a sua pessoa ou com o jornal que dirige, numa perspetiva de interpretação pelo cidadão comum.
21. Neste sentido, não pode razoavelmente interpretar-se o teor da notícia divulgada pelo *Público*, bem como a hiperligação nela embebida que remete para a notícia da CNN Portugal, no sentido de ser associada inequívoca e patentemente ao Recorrente ou ao jornal que dirige, não sendo a expressão «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook» subsumível ao conceito de referência indireta suscetível de afetar a reputação e boa-fama de Pedro Almeida Vieira.
22. Por conseguinte, considera-se que a recusa pelo jornal *Público* da publicação do texto do Recorrente foi legítima.

III. Deliberação

Analisado o recurso de Pedro Almeida Vieira contra o jornal *Público*, por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo a notícia publicada em 23 de dezembro de 2021, na sua edição *online*, com o título “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pela improcedência e arquivamento do recurso, por incumprimento dos requisitos impostos ao exercício do direito de resposta, previstos no artigo 25.º da Lei de Imprensa.

Mais delibera proceder ao arquivamento na restante parte da queixa, em que são visados os diretores do *Público*, por alegada violação da alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e determinar a remessa à CCPJ — Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo